



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - SUCRE

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600035-06.2026.6.10.0003 - São Luís - MARANHÃO

[Filiação Partidária - Lista Especial]

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MARANHÃO - MA - ESTADUAL

Representante do(a) RECORRENTE: ELIANA DE SOUSA LIMA - MA9984

RECORRIDO: ROBERTO COELHO ROCHA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, LEONARDO ALVES DE ARAUJO

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

Representantes do(a) INTERESSADO: RODNEY ROCHA MIRANDA - ES30277, LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO - DF70902

Representantes do(a) INTERESSADO: LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO - DF70902, RODNEY ROCHA MIRANDA - ES30277

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido NOVO**, na condição de terceiro prejudicado, contra a sentença de Id. 125699713, proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, que julgou procedente o pedido de reconhecimento da filiação partidária de **Roberto Coelho Rocha** ao **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB**, com data de 04 de abril de 2026, determinando o correspondente lançamento no Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e condicionando o arquivamento do feito, e por consequência a efetivação do registro, ao trânsito em julgado.

No recurso interposto, requer o Recorrente, dentre outras providências, a atribuição de efeito suspensivo, ao fundamento de que o lançamento da nova filiação acarretaria o cancelamento automático do vínculo anterior do filiado Recorrido, com

risco de dano grave e de difícil reparação diante da proximidade do calendário eleitoral.

Sobrevieram contrarrazões do PRTB (Id. 18891856) e de Roberto Coelho Rocha (Id. 18891863), ambas pugnando pelo indeferimento da medida e pela tramitação prioritária do feito.

É o relatório.

Decido quanto ao pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente submetido ao colegiado.

A regra do art. 257 do Código Eleitoral é categórica: os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo. A mitigação que a jurisprudência admite, em caráter excepcional, pressupõe a demonstração cumulativa de plausibilidade do direito invocado e de risco de dano grave e de difícil reparação, aferidos em cognição sumária.

No caso, não se vislumbra, nesta análise perfunctória, fundamento suficiente para a medida excepcional. A sentença recorrida reconheceu, com base em documentação própria dos autos, a existência de filiação partidária posterior à registrada em favor do Partido NOVO, circunstância que atrai a incidência do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual, havendo coexistência de filiações, prevalece a mais recente. A subsistência dessa situação jurídica, tal como reconhecida em primeiro grau, não configura, por si, risco desproporcional ao Recorrente capaz de autorizar o afastamento da regra geral de ausência de efeito suspensivo.

De outro lado, o deferimento da medida importaria risco inverso e de maior gravidade: a manutenção do bloqueio da filiação mais recentemente formalizada, em pleno período de definição de candidaturas para as Eleições de 2026, incide diretamente sobre o exercício do direito de elegibilidade do Recorrido — direito fundamental de estatura constitucional (art. 14 da Constituição Federal) — e sobre a liberdade de associação partidária que a própria Constituição assegura (art. 5º, incisos XVII e XX).

O prestígio devido à elegibilidade recomenda que situações jurídicas reconhecidas judicialmente, ainda que sujeitas a recurso, não sejam obstadas por medida excepcional cujo efeito prático seria impedir, na iminência dos prazos peremptórios do calendário eleitoral, o exercício de direito político por quem já obteve provimento judicial favorável.

Registre-se, ademais, que a própria sentença recorrida já resguardou o equilíbrio processual entre as partes ao condicionar o arquivamento do feito, e por consequência a efetivação definitiva do registro, ao trânsito em julgado, de modo que o indeferimento do efeito suspensivo não importa consolidação irreversível da situação fática, mas apenas o regular prosseguimento do processo nos moldes já determinados na origem.

Impõe-se destacar, por fim, que a tramitação do feito é célere: resta pendente apenas a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, após a qual os

autos serão imediatamente submetidos ao julgamento do colegiado desta Corte. Tal circunstância reforça a desnecessidade da medida excepcional postulada, porquanto eventual gravame ao Recorrente será, em breve prazo, integralmente reapreciado pelo órgão colegiado competente para o julgamento definitivo do recurso.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo** ao presente recurso eleitoral.

Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 3 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos, ante a proximidade dos prazos do calendário eleitoral de 2026.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**
Relator